## **EMENDA Nº 111 - PLEN**

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI DO SENADO № 559, DE 2013

Dê-se ao art. 99 a seguinte redação:

"Art. 99. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração, vedada a subcontratação na prestação de serviços, continuados ou não.

Parágrafo único. Em qualquer caso, a contratada apresentará à administração pública documentação que comprove a capacidade técnica da subcontratada."

## **JUSTIFICAÇÃO**

O art. 99 prevê que o contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração.

Trata-se de abertura exagerada à "quarteirização" introduzindo sérios riscos no que toca à contratação de serviços de terceiros, intensificando as dificuldades de controle, e, eventualmente, incorrendo em elevação de custos administrativos indiretos e custos de cumprimento por parte das contratadas.

Ora, o trabalhador contratado, nesses casos, é igualmente prejudicado, pois a já problemática situação do terceirizado é agravada na hipótese de quarteirização.

Dessa forma, propomos impedir que a quarteirização possa alcançar a contratação de serviços de prestação, sejam eles ou não de natureza continuada, restringido-se a hipótese a obras ou fornecimento de bens.

de 2016.

Sala das Sessões, de

Senador **José Pimentel** PT/CE